



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000064-29.2021.5.02.0049**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 378.674,51

Partes:

RECORRENTE: MIGUEL MOFARREJ NETO

ADVOGADO: Leonardo Puerto Carlin

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE

ADVOGADO: WALTER DE FARIAS

RECORRIDO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ

ADVOGADO: Leonardo Puerto Carlin



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FATIMA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Sem prejuízo das determinações anteriores, redesigno a **audiência Una por videoconferência** para o dia **28/06/2021 14:00**, que será realizada na forma telepresencial, por videoconferência.

A audiência será realizada na plataforma oficial de videoconferência adotada em todos os órgãos da Justiça do Trabalho a partir de fevereiro/2021, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP 54/2020 (Zoom).

O ingresso na sala poderá ser efetuado através do link abaixo ou digitando o número da reunião, com preenchimento da senha, informados a seguir, na plataforma Zoom ou no site <https://trt2-jus-br.zoom.us/join>

ID da reunião (código de acesso): 837 4363 0521

Link: <https://trt2-jus-br.zoom.us/j/83743630521?pwd=bU5ZZXZSZEkvS01EMUVwZzF4Z2xQQT09>

Senha: vara49sp

O acesso à sala virtual deverá ser feito até 10 minutos antes do horário agendado, para configuração do equipamento.

Os(as) advogados(as) ficarão responsáveis por encaminhar o link para acesso a sala virtual tanto a seus clientes, quanto às testemunhas que pretenderem ouvir em audiência, devendo comprovar o envio do link em caso de ausência de qualquer delas.

Os(as) advogados(as) deverão realizar o acesso aos autos do processo através do sistema PJE, simultaneamente à realização da audiência, inclusive para verificação de documentos nos autos, se necessário.

Questões sobre eventuais problemas técnicos ou práticos, inclusive com relação ao acesso virtual das partes e testemunhas, serão resolvidas durante audiência virtual.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2021.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 07/05/2021 19:25:33 - 472bf8e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050716420225200000213782621?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21050716420225200000213782621

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADOS CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e outro

Em 28 de junho de 2021, na plataforma de audiências por videoconferência Zoom da 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz ANTONIO PIMENTA GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a). WALTER DE FARIAS, OAB nº 223234/SP.

Presente o preposto dos reclamados CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e MIGUEL MOFARREJ NETO, Sr(a). Paulo Fernando de Mattos Ramos, assistido(a) pelo(a) advogado(a), Dr (a). LEONARDO PUERTO CARLIN, OAB nº 182487/SP.

INCONCILIADOS.

A partir desse momento passa a compor o processo a defesa acompanhada por documentos trazida pela reclamada, possibilitando-se vistas à autoria, que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

A autoria dispensa o depoimento pessoal dos reclamados.

Designo audiência para 28/10/2021, às 14h30.

Saem ciente(s) duas testemunha(s) do(a) reclamante:

- *PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE LIMA (RG: 33933415-0 SSP/SP, CPF: 345.987.778-26, endereço: rua Antonio Fernandes, 132, Vila Ressaca - Mogi das Cruzes/SP, CEP 08715-540)*
- *IGOR SANTANA TEIXEIRA (RG: 47078540-8 SSP/SP, CPF: 363.179.728-18, endereço: Estrada da Limeira, 5500, Jaraguá - São Sebastião, CEP 11600-200)*

O(a) reclamante requer ainda a intimação, na forma do Provimento, da testemunha MARIA DE JESUS DA SILVA BORELI. Deferido. Sirva a presente ata como intimação.

Sai ciente(s) uma testemunha(s) das reclamadas:

- *ELI CARDOSO (RG: 20656838 SSP/SP, CPF: 084.840.718-04, endereço: rua Floriano Peixoto Lisboa, 552A, Parque Fernanda, São Paulo/SP, CEP 05888-090)*

As reclamadas requerem ainda a intimação, na forma do Provimento, das testemunhas AMARO SOBRAL DA SILVA e ANDERSON LUIS GUILHERME. Deferido. Sirva a presente ata como intimação.

Audiência encerrada às 14h31

Nada mais.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 28/06/2021 20:09:32 - cd6ae9e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062818453932500000220080709?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21062818453932500000220080709



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DANIEL FARINAS TREMEL

DESPACHO

A **audiência de Instrução por videoconferência** designada para o dia **28/10/2021, às 14:30**, será realizada na forma telepresencial, na plataforma oficial de videoconferência adotada em todos os órgãos da Justiça do Trabalho a partir de fevereiro/2021, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP 54/2020 (Zoom).

O ingresso na sala poderá ser efetuado através do link abaixo ou digitando o número da reunião, com preenchimento da senha, informados a seguir, na plataforma Zoom ou no site <https://trt2-jus-br.zoom.us/join>

ID da reunião (código de acesso): **882 3598 5023**

Link:

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/88235985023?](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/88235985023?pwd=S2NOTWYrVnU5dXRvSmdFNkprUy9kUT09)
pwd=S2NOTWYrVnU5dXRvSmdFNkprUy9kUT09

Senha: **vara49sp**

O acesso à sala virtual deverá ser feito até 10 minutos antes do horário agendado, para configuração do equipamento.

Os(as) advogados(as) ficarão responsáveis por encaminhar o link para acesso a sala virtual tanto a seus clientes, quanto às testemunhas que pretenderem ouvir em audiência, devendo comprovar o envio do link em caso de ausência de qualquer delas.

Os(as) advogados(as) deverão realizar o acesso aos autos do processo através do sistema PJE, simultaneamente à realização da audiência, inclusive para verificação de documentos nos autos, se necessário.

Questões sobre eventuais problemas técnicos ou práticos, inclusive com relação ao acesso virtual das partes e testemunhas, serão resolvidas durante audiência virtual.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2021.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 08/09/2021 18:56:08 - e070106
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090811180892900000228237853?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21090811180892900000228237853

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADOS CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e outro

Em 28 de outubro de 2021, na plataforma de audiências por videoconferência Zoom da 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz ANTONIO PIMENTA GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a). WALTER DE FARIAS, OAB nº 223234/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, Sr(a). Paulo Fernando De Mattos Ramos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO PUERTO CARLIN, OAB nº 182487/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) MIGUEL MOFARREJ NETO, Sr(a). Paulo Fernando De Mattos Ramos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO PUERTO CARLIN, OAB nº 182487/SP.

INCONCILIADOS.

O patrono das reclamadas requer o adiamento da presente sessão, em razão de sua testemunha Amaro Sobral da Silva, intimada na forma do Provimento, estar ausente.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) AUTOR(A):

Inquirido(a), disse: "que a depoente pediu rescisão indireta porque não aguentava mais as humilhações pelas quais passava na casa dos reclamados; que a depoente não anotava ponto; que o intervalo de almoço era de no máximo meia hora; que havia um quarto para descanso dos funcionários, mas dificilmente a depoente entrava lá; que este quarto servia para acomodar os funcionários que não voltavam para casa; que não havia uma quarto exclusivo para a depoente; que a depoente nunca pode descansar por mais de meia hora; que a depoente não tinha nenhum subordinado; que a depoente não fazia distribuição de tarefas; que a depoente não fazia supervisão dos serviços de copa e cozinha; que a depoente nunca chamou atenção de funcionários, mas quando Caren tinha alguma queixa, falava com a depoente e

ela falava com o respectivo funcionário; que em casos de atrasos ou faltas, alguns funcionários mandavam mensagem para a depoente e ela tinha que "cobri-los"; que na maioria dos casos, os funcionários resolviam isto com a secretária; que quem fechava os cartões de ponto era a secretária, não a depoente; que a depoente usava cartão de crédito dos reclamados para as compras da casa". Nada mais.

O depoimento dos reclamados já foi dispensado na audiência do dia 28/06/2021 (ID. cd6ae9e).

O patrono da reclamada requer o adiamento, alegando que a testemunha Amaro Sobral da Silva, intimado na forma do Provimento, não compareceu.

Considerando que há prova de que Amaro foi intimado para esta audiência, mas não veio, a ele aplico a multa de R\$ 500,00, da qual será citado quando de sua presença em Juízo.

Defiro o adiamento.

*Para produção da prova testemunhal, designo audiência presencial o dia **19/11/2021** às **12h00**, no Fórum Ruy Barbosa.*

Sai/Saem ciente(s) uma testemunha(s) dos reclamados, para comparecimento, sob pena de multa e condução coercitiva:

- *ELI CARDOSO (RG: 20656838 SSP/SP, CPF: 084.840.718-0, endereço: rua Floriano Peixoto Lisboa, 552A, Parque Fernanda, São Paulo/SP, CEP 05888-09).*

A reclamada se compromete a trazer as demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Saem cientes três testemunhas da reclamante, para comparecimento, sob pena de multa e condução coercitiva:

- *PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE LIMA (RG: 33933415-0 SSP/SP, CPF: 345.987.778-26, endereço: rua Antonio Fernandes, 132, Vila Ressaca - Mogi das Cruzes/SP, CEP 08715-54)*
- *IGOR SANTANA TEIXEIRA (RG: 47078540-8 SSP/SP, CPF: 363.179.728-18, endereço: Estrada da Limeira, 5500, Jaraguá - São Sebastião, CEP 11600-200)*
- *MARIA DE JESUS DA SILVA BORELI (RG: 38.048.641-6 SSP/SP, CPF: 490.687.921-72, endereço: R- Anhaia, 528, apto 01, Vila Curuçá, Santo André/SP - CEP 09280-490)*

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 15h26.

Nada mais.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 28/10/2021 20:28:17 - df0a374
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102817301727700000234430948?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21102817301727700000234430948



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 08 de novembro de 2021

FÁTIMA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 87eaab5 - O pedido será apreciado na audiência.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 09/11/2021 08:18:59 - d17042c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110820585083100000235319818?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21110820585083100000235319818

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADOS CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e outro

Em 19 de novembro de 2021, na sala de audiências da 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz ANTONIO PIMENTA GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a). WALTER DE FARIAS, OAB nº 223234/SP.

Presente o preposto dos reclamados CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e MIGUEL MOFARREJ NETO, Sr(a). Paulo Fernando de Mattos Ramos, assistido(a) pelo(a) advogado(a), Dr (a). LEONARDO PUERTO CARLIN, OAB nº 182487/SP.

INCONCILIADOS.

*O patrono da reclamante retira o pedido de sigilo de justiça. **Determino à Secretaria que retire o sigilo, dando a necessária publicidade ao feito.***

O patrono da reclamante reitera a manifestação escrita, no sentido de que sua cliente reconhece ser sua a voz que aparece nos áudios trazidos pela reclamada.

**DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR
(A):**

MARIA DE JESUS DA SILVA BORELI, RG nº 38048641-6 SSP /SP, brasileiro(a), viúva, profissão: técnica de enfermagem, residente à rua Anhaia, 528, ap 1, Vila Curuçã - Santo André/SP. CEP: 09280-490.

Advertida, compromissada e interrogada, disse: *que trabalhou na casa ds reclamados de 01/11/2019 a 05/03/2021; que era copeira; que trabalhava das 13h00 às 22h00; que trabalhava com a reclamante; que não era subordinada à reclamante; que a reclamante dava ordens à depoente, a mando de Carin; que o salário da depoente era de R\$ 4.000,00, R\$ 3.000,00 na carteira e R\$ 1.000,00 "por fora"; que por boatos havidos na casa, a depoente ficou sabendo que o salário da reclamante era de R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00 na carteira e R\$ 1.000,00 "por fora"; que a reclamante estava trabalhando quando a depoente chegava às 13h00 e saía junto com a depoente às 22h00 ; que pelo o que a depoente sabe, a reclamante não tinha liberdade para sair mais cedo, porque sempre permanecia lá enquanto a depoente estava; que a depoente tinha apenas uma folga a cada 15 dias; que trabalhava em domingos e feriados, o mesmo ocorrendo com a reclamante; que a reclamante sempre estava trabalhando todos os dias que a depoente lá estava e, pelo que sabe, a reclamante tinha duas folgas por mês; que pelo que a depoente via, a reclamante não era bem tratada; que por várias vezes presenciou a reclamante sendo xingada e recebendo reclamações de que não era competente, que não sabia de nada, queixas da maneira de se vestir, que em uma vez em um evento a reclamante recebeu reclamação de que estava com*

uma roupa parecida com a de uma convidada; que os xingamentos que a reclamante recebeu foram os seguintes: "vai tomar no cu", "você é filha da puta"; que isto era dito pelo Sr. Miguel; que quem dizia que era incompetente e não sabia fazer nada era a Sr^a Carin; que a reclamante era chamada a atenção sob alegação de que não sabia se vestir; que a Carin dizia que a reclamante só poderia usar roupa preta, porque não sabia se vestir; que a reclamante não usava uniforme; que todas as situações relatadas não eram ditas em particular para a reclamante, mas sempre em público, para os empregados, membros da família; que a depoente não sabe dizer quantos empregados havia na casa, mas afirma que eram muitos; que no dia do evento, a reclamante foi chamada em um canto para receber a queixa a respeito da sua roupa; que a depoente ouviu porque estava próxima; que a depoente não se recorda de outras situações vexatórias pelas quais a reclamante tenha passado na casa; que na entrevista de contratação nada foi dito à depoente sobre a reclamante; que a reclamante não tinha poderes para admitir funcionários, nem para demitir; que a reclamante não tinha poderes para dar advertências escritas; que a reclamante não fazia pagamento aos demais funcionários; que a reclamante substituía outros funcionários em caso de falta, como cozinheira, copeira, arrumadeira, ou qualquer outro; que havia um sistema de áudio na casa, com sistema de viva-voz; que este sistema só era utilizado, quando acionado no momento através de um botão; que algumas vezes, para chamar a reclamante, inclusive para chamar a atenção, a reclamada o fazia pelo viva-voz da casa; que a reclamante nunca foi desrespeitosa com os seus patrões; que pelo o que a depoente sabe, Maria da Glória não fazia entrevistas para admissão; que pelo o que a depoente sabe, a reclamante não poderia substituir um funcionário por outro; que algumas vezes a reclamante chamou a depoente para assinar o ponto; que a reclamante fazia as compras para a casa; que a reclamante fazia os pagamentos com os cartões do Sr.

Miguel e da Sr^a Carin; que havia uma compra mensal e outras esporádicas, quando havia necessidade; que quando a depoente precisava entregar atestados, o fazia para a secretária, não para a reclamante; que diante do áudio WhatsApp_Audio_2021-06-25_at_14.14.00_1_.mp3 (protocolo acervo eletrônico 183974807722KxDqq0am), ouvido publicamente nesta audiência, a depoente não retifica sua afirmação anterior; que algumas poucas vezes a depoente tinha intervalo de uma hora, mas em geral o intervalo era de apenas o tempo de comer e voltar; que os intervalos da depoente eram em horário variado; que às vezes, quando ia almoçar no refeitório, a depoente encontrava a reclamante lá; afirma que a reclamante tinha 20 minutos de intervalo; que a depoente via a reclamante voltando a trabalhar, porque era copeira; que na casa há alguns quartos, nos quais os funcionários podem descansar se quiserem; que a reclamante tinha essa disponibilidade, como qualquer outra. Nada mais.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR

(A):

PEDRO HENRIQUE DE MUNIZ DE LIMA, RG nº 33933415-0 SSP/SP, brasileiro(a), solteiro, profissão: autônomo, residente à rua Antonio Fernandes, 132, Vila Ressaca - Mogi das Cruzes /SP. CEP: 08715-540.

Advertida, compromissada e interrogada, disse: que trabalhou na casa dos reclamados, de fevereiro a agosto de 2020; que era motorista; que inicialmente o depoente trabalhou das 08h00 às 22h00 e posteriormente das 14h00 às 22h00; que a reclamante entrava às 08h00 e ficava até as 22h00; que pelo o que depoente sabe, a reclamante não tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que o salário do depoente era de R\$ 2.000,00 na carteira, mais R\$ 700,00 "por fora"; que o comentário na casa era de que o salário da reclamante era de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 1.000,00

"por fora"; que a reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários; que o depoente foi demitido por Carin e Miguel; que a reclamante não tinha poderes para dar advertências escritas ou verbais; que a reclamante não fazia pagamento de salários ao funcionários; que a reclamante substituía os demais funcionários em caso de faltas; que o depoente não tinha intervalo; afirma que a reclamante também não tinha intervalo; o depoente afirma que não trabalhava no interior da casa, mas tinha uma área de trabalho na cozinha; que como motorista passava parte do tempo fora; que o depoente presenciou alguns episódios de mau-trato e falta de respeito de Carin e Miguel para com a reclamante; que estes episódios se deram em gritos e reclamações por falta de atenção, reclamação por conta de roupas e palavrões; que as reclamações pertinentes às roupas eram de que a reclamante estava mal vestida; que isto ocorreu várias vezes, na presença de outras pessoas, a saber os demais funcionários; que os xingamentos foram os seguintes: "vai tomar no cu", "vai se foder"; que isto era dito tanto pelo Sr. Miguel quanto pela Sr^a Carin, várias vezes, em público; que também chamavam a reclamante de burra, nordestina, gorda; que estes adjetivos também eram dados pelos dois, várias vezes, sempre em público; que a reclamante não reagia e permanecia educada; que a reclamante não dava ordens ao depoente; que o depoente levava a reclamante para fazer as compras; que isto era feito com ordens dos patrões, através de um grupo de WhatsApp da casa; que a reclamante não cuidava do ponto dos funcionários; que na casa havia cerca de 12 empregados. Nada mais.

DEPOIMENTO DA TERCEIRA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR

(A):

IGOR SANTANA TEIXEIRA, RG nº 47078540-8 SSP/SP, brasileiro(a), solteiro, profissão: administrador, residente à estrada da Limeira, 5500, Jaraguá - São Sebastião/SP. CEP: 11600-200.

Advertida, compromissada e interrogada, disse: que trabalhou na casa dos reclamados de setembro de 2020 a março de 2021; que era caseiro; que trabalhava com a reclamante; que o salário do depoente era de R\$ 3.500,00, devidamente registrado; que ouviu dizer que o salário da reclamante era de R\$ 4.000,00 na carteira, sendo que a reclamante recebia mais R\$ 1.000,00 de horas extras; que a reclamante não tinha poderes para admitir funcionários; que o depoente foi admitido diretamente pelos reclamados; que pelo o que depoente sabe, a reclamante nunca demitiu funcionários; que a reclamante não tinha poderes para dar advertências escritas ou verbais, providências diretas dos reclamados; que a reclamante não pagava salário aos funcionários; que a reclamante substituía outros funcionários em caso de faltas; que o depoente trabalhava numa casa de praia dos reclamados e eventualmente vinha para São Paulo cobrir algum outro funcionário; que através de um telefone viva-voz em todos os ambientes da casa, todos escutavam Carin e Miguel se dirigindo à reclamante com xingamentos: que é gorda, "caralho", nordestina, dito em tom pejorativo, incompetente, que não sabia trabalhar, que quem decidia não era ela, diziam gritando que os patrões eram eles; que o depoente não se recorda de outras situações vexatórias; que a reclamante não retrucava, mas numa das ocasiões chorou e ficou nervosa; que o depoente veio para a casa dos reclamados em duas ocasiões, uma semana em dezembro, uma semana em janeiro; que também trabalhou com a Glória quando ela foi para o litoral; que a reclamante não ministrou treinamento ao depoente; que Carin falava palavrões, inclusive para a reclamante. Nada mais.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMADOS:

ELI CARDOSO, RG nº 20656838-1 SSP/SP, brasileiro(a), divorciada, profissão: secretária, residente à rua Floriano Peixoto Lisboa, 552A, Parque Fernanda - São Paulo/SP. CEP: 05888-090.

***Advertida, compromissada e interrogada,** disse: que trabalha na casa dos reclamados desde abril de 2019; que é secretária; que trabalha das 08h30 ou 09h00 até 18h00; que a depoente trabalha de segunda a sexta-feira; que trabalhava com a reclamante; que a depoente chegava antes que a reclamante; que a reclamante chegava por volta de 09h30 ou 10h00, sem horário muito rígido; que às vezes a reclamante saía com a depoente, e outras vezes ficava; que na maioria das vezes a reclamante ficava; que a reclamante tinha intervalo, de mais ou menos 2 horas; que a depoente tem intervalo de 1 hora; que o intervalo da depoente é entre 12h00 e 13h00 ou 13h30, com pequenas oscilações; que às vezes a reclamante almoçava ao meio-dia, outras vezes às 13h00, e às vezes ia descansar num quarto; que a depoente não usava esse quarto; que a depoente nunca presenciou os patrões se irritando ou gritando com a reclamante; que a depoente nunca ouviu palavrões na casa; que nunca ouviu a reclamante sendo chamada de incompetente ou burra; que nunca houve reclamações em relação às roupas da reclamante; que o salário da depoente é de R\$ 4.000,00, devidamente registrado; que a depoente nada recebe por fora, a não ser horas extras; que as horas extras são pagas através do holerite; que o salário da reclamante era maior do que o da depoente; que quando a reclamante saiu, o salário da depoente era de R\$ 3.000,00, e o da reclamante, de R\$ 4.000,00; que ninguém na casa recebe salário "por fora"; que a depoente sabe disso porque é ela quem entrega os holerites; que o pagamento é feito pelo RH; que a depoente não presenciava o ato do pagamento; que a*

casa tinha de 16 a 17 funcionários; que todos os funcionários eram subordinados à reclamante; que a reclamante, como governanta, supervisionava o trabalho dos demais funcionários; que a reclamante corrigia os funcionários e os chamava para conversar em caso de algum problema; que os atestados eram entregues pelos funcionários à reclamante; que era a reclamante quem fechava os pontos dos funcionários; que a reclamante chamava um por um na mesa do escritório para conversar sobre o ponto; que a reclamante precisava de um ok da dona Carin na lista mensal de compras para poder fazê-las, mas a própria reclamante deliberava sobre as compras cotidianas; que o cartão ficava com a reclamante; que quando necessário a reclamante chamava algum funcionário na sala do depoente para chamar sua atenção; que nunca presenciou a reclamante falando palavrões, mas pelas costas a reclamante já chamou Carin e Miguel de "velhos"; que a reclamante tinha poderes para dispensar funcionários e efetivamente despediu uma funcionária da lavanderia; que foi a reclamante quem despediu o funcionário Pedro, por sua iniciativa, queixando-se de que ele não estava dando conta de suas funções; que a depoente presenciou a reclamante despedido Pedro no escritório; que a reclamante já havia se queixado do trabalho de Pedro; que a reclamante gritava com seus subordinados, para se queixar de que não havia feito o serviço direito; que a testemunha Mara foi admitida pela reclamante; que a depoente presenciou isto, fato ocorrido no escritório; que a reclamante também contratou uma arrumadeira; que a reclamada forneceu um uniforme para a reclamante, mas ela não usava de forma constante; que a reclamante ficava sozinha no quarto em que ia descansar; que uma vez a depoente tentou entrar no quarto em que a reclamante descansava, mas a porta estava trancada; que a reclamante mostrava o serviço a todos os funcionários novos e dava treinamento; que foi a reclamante quem treinou o funcionário Igor; que para comunicação coletiva, há um sistema áudio acionado através

de um botão; que a depoente nunca presenciou a reclamante desrespeitar seus patrões. Nada mais.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:

ANDERSON LUIS GUILHERME, RG nº 44304443-0 SSP/SP, brasileiro(a), solteiro, profissão: copeiro, residente à rua Anduras, 670, Jardim Paulista - São Paulo/SP. CEP: 01428-000.

***Advertida, compromissada e interrogada,** disse: que trabalha na casa dos reclamados, há 15 anos, como copeiro; que trabalhou com a reclamante, por cerca de 6 ou 7 meses, durante o ano passado; que o depoente era subordinado à reclamante; que a reclamante passava as ordens de serviço; que o salário do depoente é de R\$ 4.000,00; que o salário do depoente é este há 4 anos, desde que voltou para a casa; que o depoente trabalha das 06h00 às 15h00; que não se recorda que horário a reclamante chegava, porque o depoente ficava na copa; que a casa tinha mais de 20 funcionários, todos subordinados à reclamante; que a reclamante supervisionava o trabalho de todos; que a reclamante chamava a atenção dos demais funcionários; que a reclamante gritava com os funcionários, inclusive com o depoente, mandando refazer o serviço; que em caso de atrasos e atestados, os funcionários tratavam com a reclamante; que a reclamante fechava o ponto dos funcionários; que a reclamante descansava por cerca de 3 ou 4 horas; que a reclamante permanecia descansando sempre que a patroa estava fora de casa; que a patroa costumava sair todos os dias; que o depoente afirma isto porque não via a reclamante quando a patroa não estava na casa; que raramente havia festas na casa. Nada mais.*

A reclamada dispensa a oitiva da terceira testemunha.

Com a concordância das partes, fica encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de razões finais.

As partes se mantiveram inconciliadas.

Designo julgamento para 17/12/2021, com intimação das partes pelo DEJT.

Audiência encerrada às 13h58.

Nada mais.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 19/11/2021 15:07:01 - 4267df2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111914100656300000236604749?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 21111914100656300000236604749



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a). Juiz(a) da 49a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Data abaixo.

Thaíssa Lourenço Trolegi

DESPACHO

Vistos.

Venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 25 de janeiro de 2022.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 25/01/2022 12:16:23 - 3319fd0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012116402144900000241501875?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 22012116402144900000241501875



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE ajuíza, em 25/01/2021, reclamação trabalhista em desfavor de CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ e MIGUEL MOFARREJ NETO, todos devidamente qualificados no feito. Aduz ter sido empregada doméstica dos reclamados de 01/09/2019 até 22/01/2021. Pede reconhecimento da rescisão indireta e verbas rescisórias, multa celetista, horas extras, indenização por danos morais, além de outros pedidos que constam na petição inicial. Junta documentos e dá à causa o valor de R\$ 378.674,51.

Citados, a 1º reclamada apresenta defesa escrita em forma de contestação. Impugna os pedidos formulados e junta documentos.

O 2º reclamado não se manifesta nos autos.

A autora apresenta réplica à contestação.

Em audiências, após ouvir o depoimento pessoal da autora e de cinco testemunhas, é encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela autora e silente a ré.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Aplicação dos Efeitos da Revelia ao segundo Reclamado

Embora ausente o segundo reclamado nas audiências, e não apresentada nos autos a sua peça de contestação, trata-se de responsabilidade solidária, sendo o caso de discussão sobre o vínculo de emprego doméstico em que ambos os reclamados eram os tomadores, dada a condição de cônjuges. De modo que se aplica ao caso as disposições do artigo 345, I, do CPC.

Não há se falar, assim, na aplicação dos efeitos processuais da revelia e confissão fática no caso.

Dito isso, passo a decidir sobre os pleitos da autora.

Da Prejudicial de Inconstitucionalidade Incidental

Referente à arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, este magistrado segue o quanto decidido em grau de controle concentrado, por meio da ADI 5766 apreciada recentemente pela Suprema Corte, decisão que vincula a todos os demais órgãos do poder judiciário (art. 102, § 2º, CF). Inclusive, as matérias suscitadas pela autora foram todas analisadas pelo STF, com decisão que a favorece, diga-se de passagem. De modo que a este magistrado cabe apenas fazer cumprir o entendimento esposado pela Corte Suprema.

Da Responsabilidade Solidária

Trata-se o caso de discussão sobre verbas decorrentes do incontroverso contrato de emprego doméstico, firme nas disposições do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015. A reclamante não trabalhou para um ou outro componente do polo passivo. Trabalhou para a entidade familiar como um todo. Assim, a prestação de serviço foi de fato revertida em prol do casal e seu entorno (unidade familiar), e assim sendo, o cônjuge tem responsabilidade solidária pelo devido cumprimento das obrigações em virtude do vínculo doméstico.

Da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias. Multas celetistas

Antes de adentrar ao tópico da rescisão indireta propriamente dita, devo frisar que a peça de contestação da 1º ré (Id. a1cde58) traz vários comentários que não se referem ao caso em estudo. Por exemplo, quando diz "*nunca houve qualquer problema com a Reclamante na empresa*", sendo que se trata de vínculo doméstico na residência dos réus; diz, ainda, que: "*(...) não há direito à insalubridade, bem como nunca houve fraude*", situações que não são objeto do processo; aponta, mais, que: "*(...) as circunstâncias da dispensa da Reclamante remontam diretamente à sua conduta*", sendo que o pedido é de rescisão indireta, ou seja, os reclamados não dispensaram a obreira; diz também, que "*houve também alguns períodos em que a Reclamante vendeu parte de suas férias, nos termos da lei*."

Destarte não há se falar em dobras de valores em aberto..”, sendo que o contrato perdurou por apenas 1 ano e 4 meses e não há pedido de dobras de férias.

Dito isso, prossigo.

As causas de pedir atinentes ao pedido de reconhecimento da resolução contratual por ato faltoso do empregador (art. 483 da CLT e 27, PU, da LC 150 /2015) dizem respeito à jornada exaustiva, ausência de intervalo intrajornada e, sobretudo, o estado de humilhações constantes sofridas pela obreira no ambiente de labor doméstico, sendo tratada de forma degradante pelos reclamados. Aduz que as condutas antiéticas, humilhantes, degradantes e vexatórias, eram praticadas pelos réus de maneira reiterada e ostensiva e na presença de todos, e que se dirigiam assim tanto à reclamante como aos demais empregados da casa. Dirigindo-se à obreira, continua a petição inicial, os reclamados faziam uso corriqueiro de palavrões, gritos, dedo em riste, xingamentos de baixo calão, menosprezo pelas vestimentas, expressões preconceituosas sobre a origem nordestina da obreira e sua compleição física, etc.

Pois bem. O ambiente de trabalho hígido e sadio é direito constitucionalmente garantido, como está nos artigos 5º, X, 7º, XXII e XXXI, 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição da República. O trabalhador ao adentrar ao ambiente de trabalho não despe de sua condição de ser humano que deve ser tratado com urbanidade e dignidade.

No mesmo teor, visando tutelar o ambiente de trabalho, o art. 483, da CLT, de maneira pioneira, mesmo antes das disposições constitucionais acima, já dispunha que cabe a resolução contratual por ato faltoso do empregador quando o superior hierárquico tratar o empregado subordinado com rigor excessivo ou praticar contra o mesmo ato lesivo à honra e boa fama, entre outras situações. Dispositivo semelhante possui a LC 150/2015, no Parágrafo Único do artigo 27, inclusive acrescentando a *forma degradante* de tratamento dispensado ao empregado doméstico (inciso II).

No caso em tela, houve prova robusta das alegações da obreira acerca das grosserias, xingamentos gratuitos e atitudes preconceituosas e desrespeitosas cometidas pelos reclamados no ambiente de trabalho, inclusive com habitualidade e na presença de todos os demais funcionários e de quem mais estivesse presente no imóvel. Vejamos.

A testemunha Sra. Maria de Jesus, que trabalhou na residência com a reclamante, na função de copeira por mais de um ano, disse: *“que pelo que a depoente via, a reclamante não era bem tratada; que por várias vezes presenciou a reclamante sendo xingada e recebendo reclamações de que não era competente, que não sabia de nada, queixas da maneira de se vestir, que em uma vez em um uma*

roupa parecida com a de uma convidada; que os xingamentos que a reclamante recebeu foram os seguintes: "vai tomar no cu", "você é filha da puta"; que isto era dito pelo Sr. Miguel; que quem dizia que era incompetente e não sabia fazer nada era a Sr^a Carin; (...) que todas as situações relatadas não eram ditas em particular para a reclamante, mas sempre em público, para os empregados, membros da família; (...) que havia um sistema de áudio na casa, com sistema de viva-voz; que este sistema só era utilizado, quando acionado no momento através de um botão; que algumas vezes, para chamar a reclamante, inclusive para chamar a atenção, a reclamada o fazia pelo viva-voz da casa; que a reclamante nunca foi desrespeitosa com os seus patrões.

No mesmo sentido, a testemunha Pedro Henrique, que laborou na residência como motorista entre fevereiro a agosto de 2020, período que coincide com a autora, portanto, disse: *"que o depoente presenciou alguns episódios de mau-trato e falta de respeito de Carin e Miguel para com a reclamante; que estes episódios se deram em gritos e reclamações por falta de atenção, reclamação por conta de roupas e palavrões; que as reclamações pertinentes às roupas eram de que a reclamante estava mal vestida; que isto ocorreu várias vezes, na presença de outras pessoas, a saber os demais funcionários; que os xingamentos foram os seguintes: "vai tomar no cu", "vai se foder"; que isto era dito tanto pelo Sr. Miguel quanto pela Sr^a Carin, várias vezes, em público; que também chamavam a reclamante de burra, nordestina, gorda; que estes adjetivos também eram dados pelos dois, várias vezes, sempre em público; que a reclamante não reagia e permanecia educada".*

Por fim, ainda reiterando os mesmos fatos sobre o meio ambiente de trabalho tóxico na residência dos reclamados, disse a testemunha Sr. Igor: *"que através de um telefone viva-voz em todos os ambientes da casa, todos escutavam Carin e Miguel se dirigindo à reclamante com xingamentos: que é gorda, "caralho", nordestina, dito em tom pejorativo, incompetente, que não sabia trabalhar, que quem decidia não era ela, diziam gritando que os patrões eram eles; que o depoente não se recorda de outras situações vexatórias; que a reclamante não retrucava, mas numa das ocasiões chorou e ficou nervosa; (...) que Carin falava palavrões, inclusive para a reclamante".*

Nota-se que a existência de um sistema de som interno usado como meio de comunicação centralizada na residência é fato robustamente comprovado. Pelo circuito de som, portanto, era possível que a chefia se comunicasse com todos os empregados da casa ao mesmo tempo, e como se viu, também possibilitava que todos tivessem que ouvir os impropérios e xingamentos constantes direcionados à obreira pelos patrões.

Já a testemunha Sra. Eli, inquirida a rogo dos reclamados, não conseguiu mostrar a necessária ausência de ânimo e de interesse no deslinde da causa ao prestar seu depoimento. Vejamos.

De plano, o contrato de trabalho da testemunha continua ativo. Assim, tendo em mira o ambiente de trabalho em que labora, confirmado pelas três testemunhas da autora, é bastante razoável prever as possíveis retaliações que sofreria dos seus patrões, caso dissesse algo que os prejudicasse no curso desse processo, ante o comprovado perfil mal educado, incivil, agressivo, preconceituoso e hostil de ambos. Aplica-se ao caso, para a valoração da fala testemunhal e seu *status* como meio de prova válido e convincente, as disposições do art. 375 do CPC.

Tem mais. A testemunha diz que a autora chegava por volta das 09h30 ou 10h00, horários que contradizem boa parte das alegações da própria defesa, de que a jornada média da obreira era das 08h00 às 18h00, das 09h00 às 19h00 e só por um período, das 10h00 às 20h00, de segunda a sexta, com intervalo de mais de duas horas, e sábados das 08h00 às 12h00. Disse ainda, que “a reclamante gritava com seus subordinados, para se queixar de que não havia feito o serviço direito”, fato que até seria relevante para a formação do perfil da obreira, mas que não foi suscitado em defesa. Assim, a testemunha em diversos pontos da sua fala, visivelmente, demonstra querer favorecer a defesa.

Por derradeiro, as falas da testemunha Sr. Anderson, ouvida a rogo dos réus, assim como a primeira testemunha, também não merece crédito para fins de prova oral hígida sobre os fatos controversos nos autos. Primeiro, porque ainda trabalha na casa, estando portanto, também submetida às condições de trabalho narradas pelas demais testemunhas ouvidas, aplicando-se o mesmo filtro lógico da primeira testemunha. Não é difícil concluir a pressão psicológica e o temor do desemprego decorrente de possível retaliação dos patrões por eventuais informações prestadas em juízo que venham a contrariar seus interesses no processo.

Mas não é só. A testemunha aponta que a reclamante descansava por cerca de 3 ou 4 horas durante o expediente. A fala diz mais do que a própria versão da defesa, de que a reclamante fazia mais de duas horas de intervalo. Disse ainda que a reclamante “*permanecia descansando sempre que a patroa estava fora de casa*”. Novamente, temos aqui uma informação que seria relevante, mas que sequer é objeto da peça de defesa. Visível a tentativa de favorecer os patrões, de modo que macula a necessária ausência de ânimo e imparcialidade que se exige de qualquer testemunha.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação do tratamento grosseiro, mal educado, preconceituoso e humilhante dispensado pelos reclamados à obreira, a afrontar sua dignidade humana, tem-se por preenchido o disposto no Parágrafo Único do artigo 27 da LC 150/2015, pelo que **reconheço a resolução do contrato de trabalho da obreira por justa causa do empregador na data de 22/01/2021**, com a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias, (Lei nº 12.506/11), projetando o

final do pacto empregatício para 24/02/2021, sendo esta a data a ser anotada na carteira de trabalho.

Consequentemente, são devidas as seguintes verbas trabalhistas, ordinárias e rescisórias no caso, limitadas aos pedidos da inicial (arts. 141 e 492 do CPC): a) saldo de salário de 22 dias; b) aviso prévio indenizado de 33 dias; c) 2 /12 de gratificação natalina proporcional; c) um período de férias vencidas 2019/2020 e 6/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de um terço; d) FGTS sobre os valores rescisórias mais a indenização de 40% sobre a totalidade do fundo (Lei Complementar 150/2015).

A defesa alega que fez o pagamento das férias vencidas no tempo correto, mas não prova, contrariando o quanto determina o artigo 464 da CLT.

Ante o reconhecimento da rescisão indireta, a anotação na baixa na CTPS da parte obreira é dever dos reclamados. Desta forma, após transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte ré intimada para proceder com a devida baixa na CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à reclamante. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção de que a baixa se dá por ordem judicial ou em decorrência de reclamação trabalhista. Em caso de descumprimento, a Secretaria da Vara deverá proceder a baixa, na forma do art. 39 da CLT, sem prejuízo da execução da multa acima.

Os valores do FGTS serão depositados na conta vinculada da parte autora, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, sob pena de execução pelo valor equivalente, sem prejuízo da expedição oportuna de alvará judicial para saque, haja vista a modalidade da dispensa.

Caberá ao reclamado, ainda, proceder a entrega nos autos da guia TRCT, no código 01, bem como da regularização junto ao e-Social e demais trâmites para fins do saque do FGTS depositado, no prazo de 5 dias úteis contados de sua intimação específica para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado, sob pena de multa no mesmo valor acima, também reversível à reclamante. Mantido o inadimplemento da obrigação de fazer pela parte ré, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para saque da conta vinculada, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

Indevidas as multas dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT. O contrato foi rompido por justa causa do empregador, com o que não concordava o empregador, não havendo de se falar no disparo do prazo para pagamento das rescisórias; ademais, não havia verba rescisória incontroversa em aberto quando do primeiro comparecimento da parte demandada em juízo.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, é autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título.

Outrossim, considerando-se a modalidade rescisória, deve a empregadora ser responsabilizada pela impossibilidade da obreira de ter se habilitado a tempo e modo junto ao programa do seguro-desemprego, convertendo-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia. Procede o pleito, portanto, para condenar a ré ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, conforme Súmula 389 do C. TST.

Da Incorporação dos Salários pagos “por fora”

Nota-se que o pedido da autora no que tange ao dito salário “por fora”, mostra-se um tanto confuso. Na verdade, o que se pretende é a incorporação à remuneração das duas rubricas de horas extras pagas em holerites em valor fixo todos os meses (num total de R\$ 1.001,36) como se salário base fossem. Não seria, assim, a rigor, salário “por fora”, porque a própria reclamante junta os recibos mensais onde constam as verbas em questão e ainda demonstram que elas compunham a base de cálculo para fins de INSS e FGTS.

Ademais, pela extensa prova testemunhal também não é possível concluir que houvesse pagamento “por fora”. Pelo contrário, o que ocorria no caso é que os réus sempre pagaram em holerites 18,05 horas extras com adicional de 50% e 14,00 horas extras com adicional de 100%, embora não tenha discriminação no feito em nenhum momento sobre a origem precisa dessas horas.

Por fim, também não se produziu prova convincente sobre a tal promessa feita à autora quando da sua contratação, de que o seu salário mensal seria de R\$ 5.000,00. As três testemunhas inquiridas a pedido da autora disseram que ouviram dizer, por boatos que corriam no ambiente de trabalho, que a reclamante receberia quatro mil reais em carteira e mais um mil reais por fora, tendo uma delas dito que o valor se referia a horas extras pagas “por fora”. O que se nota é que houve confusão quanto ao termo “pago por fora” até pelas testemunhas, dando a entender que significava que não era pago na mesma rubrica do salário, mas sim como horas extras em valor fixo.

Também não se está diante da chamada pré-contratação de horas extras, assunto tratado na Súmula 199 do C. TST, por exemplo. Não há alegação nesse sentido.

O que se tem aqui é que os reclamados, ao notar que a reclamante de fato trabalhava muito mais que a jornada constitucionalmente imposta, quiçá para compensar tal fato, resolveram pagar um número fixo de horas extras em

holerite. Apenas isso. Na verdade, o salário base da obreira sempre foi R\$ 4.000,00, como está comprovado pelos recibos colacionados aos autos e não houve contraprova convincente a respeito, como dito alhures.

Por fim, o fato de ter os réus efetuado o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de décimo terceiro salário em 2020, não quer dizer que esse fosse o valor do salário base da reclamante, porque a gratificação natalina também inclui em sua base de cálculo a média de horas extras pagas durante o ano, naturalmente.

Julgo, assim, improcedente o pleito declaratório de incorporação dos valores pagos a título de horas extras com 50% e 100% de adicional, respectivamente pelas rubricas "17" e "82" dos holerites, ao salário base da obreira. As rubricas eram horas extras e assim serão tratadas juridicamente nesta sentença.

Da Jornada de Trabalho. Horas extras e intervalo intrajornada. Domingos e Feriados laborados

Alega a autora que laborava de segunda a sexta-feira das 09h00 às 22h00, com 30min de almoço e 30 minutos para café da tarde. Aos sábados, domingos e feriados, cumpria jornada das 08h00 às 22h00, com 20min para almoço, com folgas em 02 domingos por mês, sendo que trabalhava em todos os feriados. Pede, assim, as horas extras correspondentes.

A defesa, em teses totalmente contraditórias entre si, primeiro alega que a reclamante não tinha qualquer controle de jornada, "*tendo total liberdade para definir em quais horários desenvolveria seu labor*", de modo que estaria submetida à exceção do art. 62, II, da CLT. Depois, aduz que a jornada média da obreira era das 08h00 às 18h00, das 09h00 às 19h00 ou das 10h00 às 20h00, de segunda a sexta, com intervalo de mais de duas horas, e sábados das 08h00 às 12h00. E mais, ainda alega que havia um controle de entrada e saída da reclamante na portaria e junta o documento como sendo o relato fiel do horário da obreira, como se vê no Id. 06a08e1 e seguintes, embora imprestáveis para tanto, eis que não tem qualquer identificação do suposto funcionário, mostrando apenas horários diários em que alguém teria ingressado/saído do imóvel. É mero relatório de controle de entrada e saída da residência dos reclamados.

A contestação também aponta que as horas extras "*sempre foram pagas conforme os controles de ponto ora juntados*". Entretanto, não há controles de ponto juntados ao feito, mas apenas relatórios diários de entrada e saída na portaria, preenchidos com diversas caligrafias, sem identificar qual trabalhador da casa estaria ali registrado. Imprestável como prova de jornada, portanto.

Pois bem. De plano, devo dizer que o empregado doméstico não está submetido aos ditames do art. 62, II, da CLT. Aliás, até mesmo as ementas de julgados utilizadas pela defesa como reforço de argumento e persuasão a este juízo, dizem respeito ao empregado celetista urbano e não ao doméstico. Não há sentido falar-se em cargo de *gestão* ou *gerência* para o empregado doméstico, mesmo que seja o caso de uma governanta com poder de comando sobre os demais empregados da residência. Na continuidade do texto do inciso em questão, o legislador prossegue citando que seriam equiparados ao cargo de *gestão*, *os diretores e chefes de departamento ou filial*, deixando muito claro que a *mens legis* da norma não é o ambiente doméstico.

Por outro lado, a Lei Complementar 150/2015, no artigo 12 e seguintes, ao determinar que o empregado doméstico deve ter controle de horário e tratar de modo amplo as demais questões sobre jornada e seus limites, nada diz sobre a exceção do art. 62 da CLT. O art. 19 da mesma Lei, apesar de mandar aplicar subsidiariamente a CLT, também é expresso ao determinar que deverão ser, para tanto, “observadas as peculiaridades do trabalho doméstico”.

Ademais, mesmo que supurássemos a discussão acima ventilada, a própria defesa põe por terra a tese do cargo de gestão, ao juntar documento na intenção de comprovar o controle de jornada da reclamante, ato que é incompatível com o art. 62, II, da CLT, naturalmente. Ora, se o empregado possui controle de jornada diário, como insiste a defesa, não é possível que ele ocupe cargo de gestão, para os fins do dispositivo celetista em comento, de modo a afastar a limitação de jornada e suas repercussões.

Além disso, o salário da reclamante não era superior em 40% no mínimo aos salários dos outros funcionários da casa, como também manda o Parágrafo Único do mesmo dispositivo da CLT. A copeira ouvida como testemunha, a qual em tese, seria subordinada à autora, possuía salário mensal de R\$ 4.000,00, mesmo salário da secretária, também ouvida nos autos; já o caseiro da casa de praia dos reclamados recebia R\$ 3.500,00. Note-se que o salário da reclamante também era de R\$ 4.000,00, como insiste a defesa e estão a demonstrar os holerites juntados ao feito por ambas as partes.

Ademais, mesmo que os tais relatórios da portaria juntados ao feito realmente não possam ser tidos como fiel registro dos horários de entrada e saída da reclamante, verdade é que mostram jornadas deveras extensas, com muitos dias anotados com 12/14 horas de permanência da trabalhadora na residência dos réus, o que, de certa forma, corrobora a extensa jornada apontada na petição de ingresso.

Quanto ao intervalo intrajornada, nada consta nos relatórios, é óbvio, até porque são meros registros da portaria feitos pelo segurança/porteiro de plantão.

Não houve comprovação de nenhum acordo escrito entre as partes acerca de eventual compensação de jornada ou redução ou cisão do tempo de intervalo, como autoriza a LC 150/2015.

Assim, não sendo o caso do alegado cargo de gestão do artigo 62,II, da CLT, seja pela própria inaplicabilidade do instituto no contrato doméstico, seja pela falta de preenchimento dos seus elementos legais no caso, estamos diante da presunção da Súmula 338 do C. TST, porque não havia qualquer controle de jornada da reclamante, a afrontar o artigo 12 da Lei Complementar 150/2015.

Como a tal presunção é relativa e ouve ampla produção de prova oral, ainda que os depoimentos válidos são apenas os das testemunhas ouvidas a rogo da autora, devemos analisá-los, ante o princípio da aquisição processual da prova.

A primeira testemunha ouvida disse *"que a reclamante estava trabalhando quando a depoente chegava às 13h00 e saia junto com a depoente às 22h00; (...) que a depoente tinha apenas uma folga a cada 15 dias; que trabalhava em domingos e feriados, o mesmo ocorrendo com a reclamante; que a reclamante sempre estava trabalhando todos os dias que a depoente lá estava e, pelo que sabe, a reclamante tinha duas folgas por mês".* Por fim, disse *"que às vezes, quando ia almoçar no refeitório, a depoente encontrava a reclamante lá; afirma que a reclamante tinha 20 minutos de intervalo; que a depoente via a reclamante voltando a trabalhar, porque era copeira".*

A segunda testemunha inquirida disse que *"inicialmente o depoente trabalhou das 08h00 às 22h00 e posteriormente das 14h00 às 22h00; que a reclamante entrava às 08h00 e ficava até as 22h00; que pelo o que depoente sabe, a reclamante não tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo".* Quanto ao intervalo, disse *"que o depoente não tinha intervalo; afirma que a reclamante também não tinha intervalo".*

Restou, assim, comprovado à exaustão, seja pela presunção da Súmula 338 do C. TST, seja pela prova oral mesma, que a reclamante cumpria extensa jornada e que não fazia uma hora de almoço. O fato, aliás, corrobora as informações tanto da autora quanto da defesa acerca da sua função como governanta e ainda, substituta natural de qualquer empregado da casa que faltasse, sabendo-se que a casa possuía cerca de 15/16 empregados.

Assim, considerando o exposto, **fixo a jornada da obreira como sendo de segunda a sexta-feira das 09h00 às 22h00, com 30min de almoço e 30 minutos para café da tarde; aos sábados, domingos e feriados, cumpria jornada das 08h00 às 22h00, também com 30min para almoço; folgava 02 domingos por mês e trabalhava em todos os feriados.**

Ante a jornada supra reconhecida, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras assim consideradas as excedentes à 8º diária e 44º semanal, o que mais benéfico, além da dobra das horas trabalhadas nos domingos e feriados sem compensação específica (Súmula 146 do C. TST).

Para os cálculos das horas extras, deve-se observar o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial da reclamante, o divisor de 220, bem como a base de cálculo descrita na Súmula 264 do C. TST. Para os dias de labor em domingos e feriados sem compensação, o adicional é de 100%.

Por habituais, procedem os reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, observada a OJ 394 da SBDI-I do C. TST e Súmula 40 do E. TRT-2, quanto à majoração e repercussão nos DSRs.

Procede ainda o pagamento de um hora meia hora por dia como extra, com adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada suprimido, já que o segundo intervalo de apenas meia hora não supre o objetivo do tempo mínimo e ininterrupto da LC 150/2015, que é de uma hora para jornadas maiores que seis horas. A natureza da verba é indenizatória nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, aplicados analogicamente ao caso, por força do artigo 19 da mesma LC.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, é autorizada a dedução de valores pagos sob o mesmo título, observando-se os critérios listados na OJ 415 da SBDI-I do C. TST, sobretudo as rubricas "17" e "82" dos holerites trazidos ao feito.

Da Indenização por danos morais. Assédio moral

A alegação de que a reclamante foi vítima de humilhação e tratamento degradante e preconceituoso pelos reclamados, de forma reiterada e na presença de todos, foi comprovada à exaustão nos autos, como visto no tópico acima sobre a rescisão indireta. Desnecessário, portanto, repetir toda aquela argumentação e análise das provas. Os fatos, inequivocamente, ensejam repercussão deletéria à esfera extrapatrimonial e personalíssima da reclamante, causando danos passíveis de tutela jurídica.

Chega a causar estranheza a alegação da defesa de que a reclamante nunca fez qualquer reclamação quanto ao alegado na petição inicial. Ora, a tese da própria defesa é a de que a reclamante era a ocupante do maior cargo na hierarquia dentro da residência, ocupando o cargo de governanta, passando as ordens para os outros 15 ou 16 empregados domésticos. A quem a reclamante deveria se reportar sobre as posturas dos reclamados?

Os empregados domésticos no país são historicamente vítimas de preconceito, sendo relegados a uma categoria inferior de trabalhadores sem voz, que se submetem, desde tempos do Brasil colonial, a um sem número de situações de humilhações e menosprezo por parte de alguns empregadores que parecem demonstrar que ainda não entraram na idade contemporânea ou não se deram conta de a escravidão caiu em 1888, insistindo em tratar seu semelhante como inferior pelo simples fato de lhe prestar serviços. E não estamos aqui a falar dos direitos trabalhistas dos domésticos em si, que é outro capítulo irônico mas não faz parte deste processo.

No caso ainda temos uma agravante, que é a conotação de preconceito regional/étnico e xenofóbico, quando os reclamados reiteradamente evocam a origem nordestina da autora de modo pejorativo, como se isso a diminuísse. Inferiorizar alguém apenas por sua forma de falar é uma das mais desprezíveis formas de preconceito. O sotaque, marca cultural que todos têm, sem exceção, como se sabe, é uma da marca identitária quase impossível de ser ocultada. Se ao expressar, a pessoa passa a ser constantemente subestimada, já que seu sotaque identifica sua origem, paulatinamente essa pessoa começa a se anular e vai se calando para evitar o risco de ser humilhada. O próprio termo “nordestino” já carrega em si uma carga de preconceito, já que trata de forma rasa e igual os moradores dos nove estados da região nordeste do país, a qual cobre quase 20% do território nacional, com ricos e diferentes aspectos culturais regionais de cada estado. Afinal, em qualquer lugar do Brasil, ninguém coloca no mesmo cesto um paulista e um fluminense, por exemplo, chamando-os genericamente de “sudestinos” ou algo que o valha.

Portanto, essas práticas todas denunciam a mais cruel e odiosa forma de assédio moral, por ser reiterada, humilhante, preconceituosa, e porque não dizer, calcada sobretudo em questões racistas e xenofóbicas, que invariavelmente levam à diminuição do outro, minando aos poucos a própria autoestima do trabalhador.

A forma de tratamento demonstrada nos autos aflora o que há de mais mesquinho, covarde e pobre no espírito humano, fazendo ressurgir, grosso modo, a ideia vetusta, de herança ideológica milenar escravagista, de que aquele que trabalha, apenas por isso, é um ser menos importante, diminuindo-lhe a dignidade, traço este que, ao fim e ao cabo, é o que realmente diferencia o ser humano dos

outros animais. O direito em geral, e em especial o do trabalho, não toleram essa situação.

Tem-se clara a afronta ao que dispõe a legislação trabalhista, incluindo as normas constitucionais, no tocante à necessária proteção à saúde no ambiente de labor. O artigo 2º, da Lei 8.080/90, por exemplo, impõe que: *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*, enquanto no § 2º, determina: *"o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade"*. Estes dispositivos representam reflexos da chamada eficácia horizontal do direito fundamental à saúde da pessoa que trabalha e, conseqüentemente, da integridade mental, corolária que é do conceito abrangente de saúde.

O meio ambiente do trabalho tem seu principal ator na pessoa que trabalha. O local de trabalho não pode ser tóxico e deletério para a própria qualidade de vida do empregado. A autoestima é um dos objetos da tutela dos chamados danos extrapatrimoniais e vem prevista expressamente no art. 223-C da CLT, além da intimidade, honra, imagem, liberdade de ação e outros, todos afrontados em maior ou menor grau no caso sob análise.

Desnecessário listar a gama de situações vivenciadas pela reclamante como a prova demonstra de sobejo e já foram tratadas acima, entre elas, as humilhações constantes, os xingamentos na presença de todos os demais empregados e membros da família dos reclamados, as expressões pejorativas de cunho xenofóbico dada a origem da autora, críticas constantes ao seu modo de vestir-se, palavras de baixo calão proferidas o tempo todo, etc.

A violação ao direito supra é causa evidente de indenização por danos morais, pela afronta à dignidade humana, neste caso representada pelo direito à vida, no seu desdobramento do resguardo da dos direitos da personalidade, honra, não discriminação, privacidade e até da higidez mental da trabalhadora.

Diante disso, adotando o método bifásico de arbitramento da indenização pelos danos morais e estéticos, espelhando-me em cristalizada jurisprudência do próprio STJ, consubstanciada na fixação de um valor hipotético de partida, com base em julgamentos de casos similares, partindo daí para a majoração ou redução do valor, tendo em mira ainda a gravidade e extensão da lesão, a culpabilidade, o poder econômico do ofensor (a residência dos réus possui 16 empregados), o caráter pedagógico-punitivo da indenização, a ausência de enriquecimento sem causa da vítima (art. 884, do CC), e ainda a razoabilidade e proporcionalidade da reprimenda, fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cerca de cinco vezes a remuneração média da autora, com espeque nas disposições do artigo 223-G, § 1º, II, da CLT.

Da Litigância de Má-Fé da Reclamante

A litigância de má-fé para ser reconhecida requer fatos graves atinentes ao desrespeito com o caminhar probó do processo, como elencado nos itens do artigo 793-B da CLT.

A própria reclamante, no tópico sobre as férias, por exemplo, pede a dedução do que já recebeu durante o contrato de trabalho, demonstrando boa-fé e transparência.

O fato de a reclamante ter pleiteado verbas que eventualmente não foram reconhecidas, por si só, não se reveste de gravidade suficiente para tal reprimenda processual. Tem-se aqui o mero exercício do direito de ação.

Vale dizer ainda, que aos réus foram concedidas todas as medidas processuais para o devido contraditório e, além disso, a conduta da reclamante não enseja ofensa a ética judiciária conforme preceitua o art. 80/81, do CPC.

Rejeito o requerimento da defesa.

Da Justiça Gratuita

A atual redação dos §§3º e 4º, do artigo 790 da CLT, apesar de fazer menção à necessidade de prova da condição de insuficiência de recursos da parte para pagamento das custas do processo, não ingressa na modalidade deste meio de prova, o que permite a busca interpretativa de outros dispositivos. Entre eles, o artigo 99, §3º, do CPC, ao dispor sobre a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica firmada por pessoa natural. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 7.115/83, ao determinar que *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Assim, em sendo presumida legalmente a veracidade da declaração de pobreza existente nos autos, entendo que restou cumprida a exigência legal quanto à condição de pobreza jurídica para fins de concessão da gratuidade processual. Era da parte ré o ônus de produzir a prova em contrário, sob pena de se fazer letra morta a determinação da Lei 7.115/83, que é legislação especial e, portanto, não pode ser revogada tacitamente pela lei geral, no caso a CLT.

E tem mais. Ainda que aplicássemos a interpretação diversa, em relação à necessidade de provas da situação de pobreza, considerando-se a data de distribuição da demanda, não se pode falar que o salário da reclamante fosse maior

que os 40% do teto do RGPS, não havendo notícia no feito de que a autora esteja empregada atualmente, muito menos de qual seja a sua renda mensal.

Dito isso, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) de ambas as partes, os quais efetivamente atuaram no feito, nos termos do art. 791-A da CLT.

Considerando o grau de zelo do(a) profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza, complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo(a) causídico(a) e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT), fixo os honorários do patrono da reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e os honorários do patrono da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Inobstante, considerando o julgamento da ADI 5766 em que o Eg. STF declarou a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 791-A, da CLT, **isento a autora da obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte ré, por ser beneficiária da justiça gratuita**, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, ou seja, somente poderá ser executada a obrigação se, nos dois anos que se seguirem ao trânsito em julgado desta sentença, a parte credora trazer provas robustas de que a situação econômica da obreira tenha sofrido alteração substancial capaz de suportar referida despesa.

Registro que, nada obstante a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, a Lei 9.868/99 determina sua incidência imediata, salvo disposição expressa em contrária, o que não é o caso, como se depreende dos arts. 25 e 27. Além do mais, a jurisprudência do STF já se firmou no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões proferidas em sede de ADC e ADI, como se vê no RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017.

Dos Critérios de Liquidação da Conta

Em relação à correção monetária, os débitos ora deferidos serão corrigidos pelo IPCA-E desde o mês seguinte ao vencimento de cada obrigação até a data da distribuição da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será utilizada somente a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros moratórios, na forma da decisão proferida pela Corte Suprema nos autos das ADI 5867 e 6021 e ADC 58 e 59. A aplicação observará o critério *pro rata die*, nos moldes do artigo 883 da CLT.

Há que se frisar que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal tem aplicabilidade imediata, pelo que se mostra desnecessário aguardar a publicação do v. acórdão ou o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência firmada na própria Suprema Corte, v.g. no RE 1006958 AgR-ED-ED, da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 21/08/2017.

Observe-se, ainda, as disposições da Súmula 381, do C. TST, quanto ao momento em que passa a ser aplicado o índice de correção monetária acima fixado.

Sobre o valor da indenização por danos morais, a incidência da Taxa SELIC ocorrerá igualmente desde a data da distribuição da ação, dado que o julgamento da ADC 58 derrubou por terra a diferenciação feita na Súmula 439 do C. TST, no que tange aos momentos de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

A natureza das parcelas (artigo 832, §3º, da CLT) seguirá o quanto determinado pelo artigo 28, caput e § 9º, da Lei 8.212/91.

Encargos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais, nos termos da Súmula 368 do TST, observada a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título, desde que os documentos comprobatórios de pagamento já constem dos autos.

A forma de apuração do valor dos honorários advocatícios deferidos seguirá o quanto disposto na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, DECIDO **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE** em desfavor de **CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ** e **MIGUEL MOFARREJ NETO**, para reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira em 22 /01/2021, com projeção do aviso prévio até 24/02/2021, condenar os reclamados solidariamente nas seguintes obrigações de pagar:

- a) saldo de salário de 22 dias;
- b) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- c) 2/12 de gratificação natalina proporcional;

c) um período de férias vencidas 2019/2020 e 6/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de um terço;

d) FGTS sobre os valores rescisórias mais a indenização de 40% sobre a totalidade do fundo;

e) indenização do seguro-desemprego;

f) horas extras e reflexos;

g) dobras pelo labor em feriados e domingos sem compensação, e reflexos;

h) intervalo intrajornada;

i) indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré intimada para proceder à devida baixa na CTPS, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa R\$ 5.000,00, reversível à reclamante. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção de que a baixa se dá por ordem judicial ou em decorrência da ação trabalhista. Em caso de descumprimento, a Secretaria da Vara deverá proceder à baixa, sem prejuízo da execução da multa acima.

Os valores do FGTS serão depositados na conta vinculada da parte autora, sob pena de execução pelo valor equivalente, sem prejuízo da expedição oportuna de alvará judicial para saque.

A parte ré procederá ainda à entrega nos autos da guia TRCT, no código 01, bem como da regularização junto ao e-Social e demais trâmites para fins do saque do FGTS depositado, no prazo de 5 dias úteis contados de sua intimação específica para tanto, a ser realizada após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, também reversível à reclamante. Mantido o inadimplemento da obrigação de fazer pela parte ré, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para saque da conta vinculada, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

Os valores serão apurados por simples cálculos aritméticos, conforme critérios da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Autorizada a dedução de valores já pagos sob idêntico título.

Restam improcedentes os demais pedidos da petição de ingresso.

Juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamada ao patrono da reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação; e honorários do patrono da parte ré, em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, ante as determinações vinculativas da Suprema Corte na ADI 5766.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 2.200,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, em R\$ 110.000,00.

Advirta-se às partes que a interposição de embargos de declaração com intuito de revisão do julgado ou de mero prequestionamento poderá ser considerado como medida meramente protelatória, eis que a peça recursal em voga não se destina a tais efeitos (art. 897-A da CLT). Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restam atendidas as exigências do art. 832 da CLT, com espeque no art. 93, IX, da Lei Maior, sendo desnecessário pronunciamento explícito do juízo acerca de todas as argumentações das partes, pois o recurso ordinário não exige prequestionamento e viabiliza ampla devolutividade ao Tribunal *ad quem* (Súmula 393 do TST).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de março de 2022.

EBER RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EBER RODRIGUES DA SILVA
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22030722491422900000246852641?instancia=1>
Número do processo: 1000064-29.2021.5.02.0049
Número do documento: 22030722491422900000246852641

- Juntado em: 07/03/2022 22:50:46 - 0f8b66c



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 1º reclamada no Id. bb39695, alegando obscuridade, contradição e omissão da sentença de Id. 0f8b66c, no que se refere à indenização do seguro-desemprego, honorários sucumbenciais e natureza jurídica das parcelas condenatórias.

Desnecessária a abertura do contraditório.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade recursal

Uma vez preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração opostos tempestivamente pela primeira reclamada.

Passo a analisá-los.

Mérito dos embargos declaratórios

Requer a embargante seja sanado o suposto vício no julgamento, alegando a ocorrência de vícios na sentença embargada, no que se refere à indenização do seguro-desemprego, honorários sucumbenciais e natureza jurídica das parcelas condenatórias.

Sem razão, inobstante. Explica-se.

De plano, devo dizer que a simples reanálise de provas dos autos ou a reinterpretção das mesmas não tem lugar em sede de embargos de declaração, como é cediço. Contra o entendimento do magistrado externado na

sentença cabe o recurso apropriado previsto na lei, que devolverá a matéria ao competente Tribunal *ad quem*.

Além disso, a determinação de pagamento da indenização do seguro-desemprego se dá exatamente porque já são passados mais de 14 meses desde a data de baixa da CTPS, de modo que restará inviável a mera habilitação da reclamante no programa do seguro-desemprego. Aliás, é por isso que a sentença é clara e expressa ao separar as determinações de fornecimento de guias do FGTS e regularização da dispensa junto ao e-social, em relação à conversão em pecúnia do equivalente ao seguro-desemprego.

Quanto aos honorários sucumbenciais, igualmente descabida a alegação da embargante. A Suprema Corte sequer apreciou suposta inconstitucionalidade do *caput* do artigo 791-A da CLT, que instituiu a verba sucumbencial no processo do trabalho. O que se fez na ADI 5766 foi a declaração e inconstitucionalidade de parte do § 4º do dispositivo, que trata da possibilidade de pagamento da verba sucumbencial pela parte beneficiária da justiça gratuita, ponto que passa ao largo da discussão nesse feito, pois, a reclamada não é beneficiária da benesse legal.

Por derradeiro, quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, a sentença embargada determina expressamente: “A natureza das parcelas (artigo 832, §3º, da CLT) seguirá o quanto determinado pelo artigo 28, caput e § 9º, da Lei 8.212/91. Encargos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais, nos termos da Súmula 368 do TST, observada a OJ 400 da SDI-1 do TST”. O dispositivo citado discrimina de forma pormenorizada as parcelas que compõem o salário de contribuição do empregado, inclusive com as exceções listadas exaustivamente no § 9º, bastando que seja feito o cotejo quando da fase de liquidação. A Súmula 368 do C. TST igualmente resume o entendimento cristalizada na Justiça do Trabalho acerca dos critérios de cálculo e fato gerador das contribuições sociais.

Em suma, por qualquer prisma verificado, não ocorreram no caso os alegados vícios de julgamento aventados pela 1º reclamada.

À luz do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela 1º reclamada, nos termos acima, mantendo-se *in totum* as conclusões da sentença ora sob ataque.

Em tempo, tem-se por desnecessária a abertura do contraditório no caso (art. 1023, § 2º, do CPC), eis que não houve qualquer alteração nas conclusões do julgado que leve a algum prejuízo para a parte *ex adversa*.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **CARIN LUCIA KIRKSCHNER MOFARREJ** para, no mérito, os **REJEITAR**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se *in totum* as conclusões da sentença embargada.

Custas processuais inalteradas.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 11 de abril de 2022.

EBER RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000064-29.2021.5.02.0049
RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DE ANDRADE
RECLAMADO: CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo 2º RECLAMADO encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO PAULO/SP, 02 de maio de 2022.

EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 02 de maio de 2022.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
472bf8e	07/05/2021 19:25	Despacho	Despacho
cd6ae9e	28/06/2021 20:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e070106	08/09/2021 18:56	Videoconferência	Despacho
df0a374	28/10/2021 20:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d17042c	09/11/2021 08:18	Despacho	Despacho
4267df2	19/11/2021 15:07	Ata da Audiência	Ata da Audiência
3319fd0	25/01/2022 12:16	Despacho	Despacho
0f8b66c	07/03/2022 22:50	Sentença	Sentença
7877fed	11/04/2022 10:41	Sentença	Sentença
0e9bf02	02/05/2022 19:36	Decisão	Decisão